SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241521 - MS (2026/0257886-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ESTHER MESSIAS ZEFERINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	LAIANA DE HOLANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento *in limine* a recurso em *habeas corpus*.

2. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos de homicídio qualificado na forma tentada e dano qualificado e pelo modus operandi, consistente em agressões após discussão motivada por cobrança de suposta dívida, acionamento de integrantes de facção criminosa para “cobrança disciplinar” e desferimento de diversos golpes de canivete na cabeça, braço e costas, atingindo região vital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática em recurso em *habeas corpus* viola os princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição; (ii) saber se estão presentes fundamentos concretos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta

Documento eletrônico VDA61124587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c5903f6-3ee5-4438-8c35-f0087f7fdb5d

e da garantia da ordem pública; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de criança, quando o delito investigado é praticado com violência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator não afronta a colegialidade, pois permanece sujeita ao controle do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental.

5. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, evidenciada pela gravidade real dos fatos e pelo *modus operandi* violento, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e da alta reprovabilidade da empreitada delitiva.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é inviável quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c5903f6-3ee5-4438-8c35-f0087f7fdb5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241521 - MS (2026/0257886-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ESTHER MESSIAS ZEFERINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	LAIANA DE HOLANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento *in limine* a recurso em *habeas corpus*.

2. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos de homicídio qualificado na forma tentada e dano qualificado e pelo modus operandi, consistente em agressões após discussão motivada por cobrança de suposta dívida, acionamento de integrantes de facção criminosa para “cobrança disciplinar” e desferimento de diversos golpes de canivete na cabeça, braço e costas, atingindo região vital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática em recurso em *habeas corpus* viola os princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição; (ii) saber se estão presentes fundamentos concretos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta e da garantia da ordem pública; e (iii) saber se é possível

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de criança, quando o delito investigado é praticado com violência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator não afronta a colegialidade, pois permanece sujeita ao controle do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental.

5. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, evidenciada pela gravidade real dos fatos e pelo *modus operandi* violento, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e da alta reprovabilidade da empreitada delitiva.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é inviável quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTHER MESSIAS ZEFERINO contra a decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento *in limine* ao recurso em *habeas corpus* (fls. 104-108).

No presente recurso, a defesa sustenta a violação ao princípio da colegialidade e do duplo grau de jurisdição, argumentando que a decisão monocrática que julgou o recurso de forma individualizada causou efetivo prejuízo à agravante ao impedir a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente.

Argumenta que a prisão preventiva, por se tratar de medida excepcional, somente se justifica quando sua necessidade estiver demonstrada por elementos concretos.

Aponta, ainda, o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a agravante mãe de criança de um ano e seis meses, invocando a proteção integral da primeira infância e a necessidade dos cuidados maternos, diante da impossibilidade de manutenção dos cuidados pela avó.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantido o entendimento, a submissão do feito ao Colegiado para que seja provido o recurso ordinário a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

O agravante visa a substituição da prisão cautelar por domiciliar.

De início, a decisão monocrática proferida pelo relator no Superior Tribunal de Justiça não afronta o princípio da colegialidade, porquanto permanece sujeita ao controle do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.744.186/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

No mais, o agravo regimental deve trazer argumentos aptos a afastar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão impugnada assim dispôs (fls. 105-108):

> A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cabível somente quando se verifica, em exame sumário, os pressupostos legais para a concessão da medida urgente, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
>
> A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 42-43, reproduzido no acórdão recorrido):
>
> > "Ademais, trata-se de crime cuja pena máxima suplanta quatro anos de reclusão, preenchendo assim, a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, observo que se trata de delito cometido com grave ameaça a pessoa, mediante uso de arma branca (faca), o que, por si, exige postura mais rígida do Estado-juiz na eventual concessão de benefícios como a liberdade provisória. **Ademais, consta do auto de prisão em flagrante que a autuada teria iniciado as agressões após discussão motivada por cobrança de suposta dívida no valor aproximado de R$ 200,00 para cada uma das supostas agressoras, a saber, Thifany e Esther, passando esta última a realizar ligação telefônica, solicitando a presença de indivíduos que alegava integrarem facção criminosa para realizar uma espécie de 'cobrança disciplinar', agredindo, ainda, a vítima com golpes de canivete na cabeça, braço e região das costas, circunstância que, em juízo de cognição sumária, revela intensidade do animus e gravidade concreta da conduta. A bem da verdade, a conduta, em tese, praticada por Esther, revela, em análise inicial própria desta fase processual, violência extrema e reiterada contra a vítima Laiana, consistente na desferição de múltiplos golpes de canivete, inclusive em região vital do corpo (cabeça – f. 156-157), o que revela periculosidade e risco de reiteração delitiva, especialmente diante do contexto de conflito previamente instaurado entre as envolvidas**. Nesse contexto, a manutenção da custódia se justifica em atenção à garantia da ordem pública."

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública,

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

considerando a gravidade concreta do delito – homicídio qualificado na forma tentada e dano qualificado –, destacando a decisão que a recorrente teria iniciado as agressões contra as vítimas após discussão motivada pela cobrança de suposta dívida, tendo realizado ligação acionado integrantes de facção criminosa para realizar uma "cobrança disciplinar" e, em seguida, desferiu diversos golpes de canivete na cabeça, no braço e nas costas, inclusive atingindo região vital do corpo, circunstâncias que evidenciam a extrema violência da ação, a elevada periculosidade da agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

Esses dados concretos evidenciam a adequação e necessidade da segregação processual.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Noutro ponto, em relação pleito defensivo de substituição da preventiva por prisão domiciliar, limitou-se o acórdão recorrido a afirmar que (fls. 45-46):

> Quanto ao pedido de prisão domiciliar, a autoridade apontada como coatora assim ponderou (f. 231, dos autos de nº 0900082-38.2026.8.12.0049):
>
> "Importante salientar que, no tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não há nos autos elementos suficientes a ampará-lo. Isso porque inexiste documentação que comprove a alegada filiação, bem como a própria investigada declarou em seu depoimento que se deslocou para o município de Água Clara para trabalhar, tendo deixado o filho menor sob os cuidados dos avós. Assim, ao menos neste momento processual, não se evidencia que os cuidados maternos sejam imprescindíveis ou insubstituíveis, circunstância necessária à concessão da medida excepcional."
>
> A impetrante alega que a manutenção da prisão cautelar representa manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, não bastasse possuir condições pessoais favoráveis, a paciente é mãe e responsável por criança de apenas 01 (um) ano e 06 (seis) meses de idade, ainda em fase de amamentação.
>
> Malgrado os argumentos da impetrante, o pleito não pode ser acolhido, ainda que a acusada possua filho menor de idade, pois, "embora o art. 318 do CPP permita ao juiz substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, tal efeito não é automático, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto."
>
> **Aliás, o art. 318-A, do Código de Processo Penal, dispõe expressamente como condição à substituição por prisão domiciliar que o crime em tese praticado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa,** acompanhe:

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

> […]
> **Na hipótese, o delito, em tese, praticado pela paciente foi cometido com extrema violência à pessoa, o que, por si só, configura impeditivo à concessão da benesse.**
> **Não fosse o suficiente, inobstante as evidências de sua primariedade e a prova de ser genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, não trouxe aos autos nenhum elemento de convencimento indicando a necessidade de sua presença aos cuidados da infante, notadamente porque, conforme bem apontado pelo julgador, "a própria investigada declarou em seu depoimento que se deslocou para o município de Água Clara para trabalhar, tendo deixado o filho menor sob os cuidados dos avós."**
> É verdade que a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à infância, contudo, não pode se tornar um "salvo-conduto" às acusadas, independente do risco que sua liberdade possa oferecer à sociedade.
> […]

Da análise do excerto colacionado, nota-se que a Corte de origem entendeu que a recorrente está sendo investigada por crime praticado mediante violência (homicídio qualificado na forma tentada), afastando-se a possibilidade da concessão do benefício em apreço, entendimento esse que se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte. Confira-se:

> […]

Ante o exposto, nego provimento *in limine* ao presente recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do crime de homicídio qualificado na forma tentada e dano qualificado e pela dinâmica dos fatos, em que se observa que a agravante teria agrediu as vítimas após discussão motivada pela cobrança de suposta dívida, tendo realizado ligação acionado integrantes de facção criminosa para realizar uma "cobrança disciplinar" e, em seguida, desferiu diversos golpes de canivete na cabeça, no braço e nas costas, inclusive atingindo região vital do corpo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, aliadas à alta reprovabilidade do *modus operandi* empreitada delitiva, são fundamentos idôneos para a imposição da medida extrema, como aconteceu no caso em tela.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

No que diz respeito ao pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar, nota-se que a agravante está sendo investigado por delito praticado com violência (homicídio qualificado na forma tentada).

Segundo o entendimento consolidado por esta Corte Superior, é inviável a concessão do benefício da prisão domiciliar ao condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

A propósito:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068/STF. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 318-A, I, DO CPP.
> 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema 1.068 da repercussão geral - RE n. 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, STF).
> 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva ao art. 117 da Lei de Execução Penal, admitindo a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças de até 12 anos inclusive em regime fechado, com fundamento no HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o benefício é negado em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes contra o próprio filho ou dependente, ou em situações excepcionalíssimas que contraindiquem a medida.
> **3. O art. 318-A, I, do Código de Processo Penal estabelece vedação expressa à substituição da prisão por domiciliar quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, constituindo óbice intransponível independentemente da condição materna da recorrente.**
> **4. Na espécie, a recorrente, submetida à execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, praticou crime mediante violência, consistente em homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e corrupção de menor (art. 244-B do ECA), razão pela qual é incabível a prisão domiciliar, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.**
> 5. Recurso improvido.
> (RHC 236.349/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. DADOS TELEMÁTICOS EXTRAÍDOS DE APARELHO DE CORRÉU INDICANDO ATUAÇÃO DA AGRAVANTE COMO MENTORA INTELECTUAL DO CRIME. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PREMEDITAÇÃO, EXECUÇÃO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E REINCIDÊNCIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INCOMPATIBILIDADE COM REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE E DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO NO CÁRCERE. INAPLICABILIDADE DO ART. 318-A DO CPP A CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso, notadamente: a prova da materialidade do homicídio qualificado e indícios robustos de autoria extraídos de dados telemáticos do aparelho de corréu, nos quais se discutem detalhes do crime; a premeditação, as buscas prévias em diferentes locais, a execução da vítima com disparos de arma de fogo e a notícia de múltipla reincidência, além da liderança da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* e legitimam a custódia para garantia da ordem pública.

2. A análise da negativa de autoria e da alegada insuficiência dos indícios identificados pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, inclusive a monitoração eletrônica, não se mostram adequadas nem suficientes diante da gravidade concreta do delito, da posição de liderança atribuída à agravante, da conexão entre o crime contra a vida e o tráfico de drogas, do risco concreto de reiteração delitiva e da reputada prática de novo delito enquanto estava custodiada.

4. A prisão domiciliar não é cabível: não foi demonstrada extrema debilidade por doença grave nem a inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional. De outra visada, o art. 318-A do CPP é inaplicável aos crimes praticados com violência ou grave ameaça.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

(AgRg no RHC 239.363/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026)

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:53
Código de Controle do Documento: 2f62a8fc-242a-468a-b930-f8367b18b3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.521 / MS

Número Registro: 2026/0257886-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09000823820268120049 14062167420268120000 9000823820268120049

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTHER MESSIAS ZEFERINO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LAIANA DE HOLANDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTHER MESSIAS ZEFERINO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LAIANA DE HOLANDA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 08534466-6023-4229-b068-613f1ddf4c77

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 08534466-6023-4229-b068-613f1ddf4c77